



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tce.to.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90024/2024

PROCESSO SEI: 24.001300-0

OBJETO: O objeto desta licitação trata do registro de preços de suprimentos de informática, para atender as demandas desta Corte de Contas.

IMPUGNANTE: O & M Multivisão Comercial Ltda

I - RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa O & M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA (Doc. 0775125), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90024/2024.

A Impugnante argumenta que o edital, voltado para a aquisição de suprimentos de informática, não atende exigências legais previstas na Lei 14.133/2021. Em síntese questiona os seguintes pontos:

- Quantidade mínima e unidade de medida: O edital omite a quantidade mínima e a unidade de medida para os itens, comprometendo a segurança e competitividade do processo licitatório.
- Data-base orçamentária: Não há previsão de data-base orçamentária para reajustes de preços, o que afeta a transparência.
- Critérios de reajuste de preços: O edital não especifica os critérios para reajustes, incluindo periodicidade e índices, o que pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro.

Ao final, protesta pela alteração do edital, de modo que contemple as quantidades mínimas e critérios de reajuste, bem como a prorrogação do prazo de propostas e suspensão do certame até as alterações sejam implementadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 20.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame é 04/11/2024 e o pedido de impugnação foi protocolado em 22/10/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90024/2024 formulado pela impugnante é tempestivo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, e com subsídio da Assessoria Jurídica deste Órgão, conforme Manifestação 0778954, peço a devida vênia para transcrever a análise da ASSJ:

1. Instado-nos a manifestar sobre o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 (0775125), o qual tem como objeto o registro de preços, visando a futura contratação de empresa para fornecimento de suprimentos de informática a este Tribunal de Contas, protocolado pela empresa O & M Multivisão Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 10.638.290/0001-57, passaremos, em seguida, a analisar detalhadamente o pedido.
2. Aduz a empresa impugnante que o Edital convocatório não atendeu a importantes disposições legais previstas na Lei nº 14.133/2021.
3. Basicamente a irrisignação da impugnante gira em torno da suposta omissão do edital em três questões:
 - a) “*verifica-se que não houve a especificação da quantidade mínima a ser requisitada no ato pedido de bens e/ ou produtos, da unidade de medida, conforme exigido pelo artigo 82, inciso II, da referida legislação.*”
 - b) “*o edital não apresenta a devida informação sobre a data-base orçamentária que servirá de referência para reajustes de preços, contrariando o disposto no artigo 25, inciso 7º, da Lei 14.133/2021*”.
 - c) *Também não consta no edital o índice de reajuste ou a possibilidade de utilização de múltiplos índices específicos ou setoriais, de acordo com a realidade de mercado, conforme previsto no artigo 92, inciso V, da referida lei.*
4. Segundo a impugnante, tais omissões comprometem a segurança na elaboração das propostas, prejudicando a competitividade do certame e ferindo o princípio da isonomia, além de inviabilizar a reformulação precisa de preço ao longo da execução contratual, impactando a transparência e a previsibilidade no processo licitatório.
5. Pois bem, com o propósito de tornar essa resposta mais didática iremos abordar sobre os temas na mesma ordem em que se apresentam os pedidos da impugnante.
6. A empresa impugnante sustenta o seu primeiro pedido no inciso II do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, reclamando, pois, que o edital convocatório não especificou a quantidade mínima a ser **requisitada**. Observa-se que o verbo utilizado é REQUISITAR. No entanto, nota-se que o dispositivo citado não traz esse comando, na realidade trata-se da possibilidade de haver quantidade mínima a ser COTADA. Veja que o verbo é COTAR e não REQUISITAR.
7. Depreende-se do art. 82 da NLLC que este inova as regras do Sistema de Registro de Preços, permitindo a possibilidade de prever preços diferentes nos editais. Entretanto, trata-se de uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Nota-se que o intuito do legislador seria acudir as peculiaridades das empresas licitantes (enquadramento tributário) e das diferentes regiões do país.
8. Contudo, não se pode olvidar que, conceitualmente, a adoção do registro de preços tem cabimento para atendimento daquelas situações marcadas pela imprevisibilidade, seja no que tange ao quantitativo e/ou ao momento em que se farão necessárias as efetivas contratações. Porquanto, o Sistema de Registro de Preços permite que a Administração, na medida em que sua demanda surge, convoque o particular para celebrar as contratações na exata medida do seu interesse.
9. Neste contexto, levando-se em conta que as situações que usualmente conduzem à adoção do sistema de registro de preços são marcadas pela imprevisibilidade seja quanto ao momento e/ou quanto ao quantitativo a ser consumido, tem-se que a **regra** é que **não** haja indicação do quantitativo mínimo do objeto a ser adquirido pela Administração.
10. Por outro lado, desde que devidamente justificada, poder-se-ia adotar a hipótese da previsão de preços diferentes e, conseqüentemente, admitir-se-ia estabelecer no edital uma quantidade mínima a ser adquirida e, neste, a Administração ficaria vinculada a contratação desse quantitativo, inclusive com a possibilidade de gerar direito a indenização caso descumprida e, em função disso, gerar danos ao fornecedor.
11. Todavia, a lógica para previsão de preços diferentes e conseqüentemente o estabelecimento de quantitativo mínimo para aquisição está ligada diretamente ao objeto da licitação. Com efeito, nos casos de licitação de grandes quantidades e valores, certamente seria uma possibilidade de

previsão de preços diferentes e, por conseguinte, de previsão de quantitativos mínimos.

12. No caso em tela, trata-se de licitação de suprimentos de informática com pequenas quantidades, e, por essa razão, de pronto, não traria nenhum prejuízo à participação de microempresas e ou empresas de pequeno porte, como quer crer a empresa impugnante.

13. Pelas razões acima não vislumbramos a necessidade de alteração nas regras editalícias quanto ao primeiro pedido da empresa impugnante.

14. Concernente ao pedido citado na **alínea “b”** do **item 3** dessa manifestação jurídica verifica-se que no **item 21.12.** do Edital traz os anexos que o integram, incluindo o Anexo V – Minuta de Contrato.

15. Fazendo uma leitura do referido Anexo citado acima é possível perceber que foi estabelecida uma cláusula específica a respeito da possibilidade de reajuste, informando, inclusive que após o interregno de um ano, mediante solicitação da futura contratada, os preços contratados poderão ser reajustados.

16. Da mesma forma, no que diz respeito ao pedido citado na **alínea “c”** do **item 3** dessa manifestação jurídica, depreende-se que a Cláusula Décima Quarta do Anexo V do Edital estabeleceu a aplicação do índice IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE) nos casos de reajustamento.

17. Conclui-se, portanto, que não há de se falar em omissão no Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, considerando que não foi previsto a possibilidade de apresentação de preços diferentes e por consequência não haveria obrigatoriedade de prever a aquisição de quantitativos mínimos, tampouco deixou de prever sobre o período que a futura empresa contratada poderia solicitar reajustamento de preço, bem como o índice inflacionário eleito para os casos de reajuste.

18. Por fim, esta Consultoria Jurídica se manifesta pelo não provimento do pedido de impugnação apresentada pela empresa O & M Multivisão Comercial Ltda. e, conseqüentemente, pela manutenção do edital na forma em que se encontra.

Em conclusão, após análise detalhada dos argumentos apresentados pela empresa O & M Multivisão Comercial Ltda., entende-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 atendeu às disposições legais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, não havendo omissões que comprometam a competitividade, isonomia ou a previsibilidade do certame. A ausência de especificação de quantitativo mínimo de aquisição está justificada pela natureza do Sistema de Registro de Preços, que atende a demandas de caráter imprevisível. Além disso, as cláusulas relativas ao reajuste de preços e ao índice aplicável foram adequadamente contempladas no Anexo V do edital.

IV – CONCLUSÃO

Pela manifestação acima, ficou evidenciada a legalidade das exigências trazidos no edital da licitação, estando em plena consonância com a legislação e o interesse público. Deste modo, entendemos que não há motivo para retificação do Edital da Licitação.

Posto isto, informamos à empresa O & M Multivisão Comercial Ltda que a impugnação foi analisada em sua integralidade, e não será acolhida. Assim, o edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 permanecerá nos termos inicialmente publicado, inclusive a data de abertura da sessão (04/11/2024).



Documento assinado eletronicamente por **MARINES BARBOSA LIMA, PREGOEIRA**, em 31/10/2024, às 12:18, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0779072** e o código CRC **233BCBAD**.